



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.720060/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.995 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente COIMMA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ITR. VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO COMPROVADA EM LAUDO DE AVALIAÇÃO OFERTADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

Havendo a fiscalização acolhido, para o fim de arbitrar o montante de ITR aplicável, o valor do VTN apontado em laudo de avaliação acostado pelo próprio contribuinte, resta comprovada a subavaliação feita por ocasião da entrega da DIAT.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 91/106) interposto em 17 de fevereiro de 2012 contra o acórdão de fls. 81/85, do qual a Recorrente teve ciência em 18 de janeiro de 2012 (fl. 90), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 40/44, lavrado em 04 de agosto de 2008, em decorrência de falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, verificada no exercício de 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO

Cabe manter o VTN arbitrado pela fiscalização, com base em Laudo de Avaliação apresentado pela contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 81).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No tocante ao mérito, observo que o lançamento, consoante se denota do documento de fl. 43 (“Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”), está adstrito, única e exclusivamente, à verificação do VTN aplicável à espécie, se o valor arbitrado pela

fiscalização, no montante de R\$ 160,00/ha. ou outro. Absolutamente inaplicáveis, pois, diversos argumentos ventilados no recurso voluntário da contribuinte, relativos à demonstração das áreas de preservação permanente e de reserva legal, eis que já foram acatados pela fiscalização.

Quanto à decadência do direito de lançar o crédito tributário, com fundamento no artigo 150, §4º, do CTN, igualmente verifico tratar-se de alegação genérica, absolutamente inaplicável à hipótese vertente, na medida em que o auto de infração, referente ao exercício de 2006, foi lavrado em 2008, antes do termo *ad quem* do prazo legal.

Feitas as precedentes ressalvas, cumpre mover ao mérito, em si, do recurso, atinente à legalidade do arbitramento realizado pela fiscalização quanto ao VTN aplicável à espécie.

Em relação ao referido aspecto, entendo que a irresignação da contribuinte não merece prosperar.

De fato, analisando-se os documentos acostados aos autos do presente processo administrativo, observo que a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar o competente laudo de avaliação, no sentido de demonstrar a exatidão do VTN apontado em DIAT.

Em atendimento à solicitação elaborada pela RFB, a contribuinte apresentou o laudo de avaliação de fls. 16/30, no qual a Engenheira Agrônoma responsável, Sra. Waldete Helena de Almeida Cavalcante, estimou como *preço justo* para o cálculo do VTN o valor de R\$ 160,00/ha.

Justamente com base no valor apontado no laudo de avaliação acostado pela própria contribuinte, pois, a fiscalização lavrou o auto de infração ora combatido, recalculando o valor do ITR com base no preço indicado da terra por hectare no referido documento e lançando a diferença entre o quanto foi pago pela contribuinte e aquilo que seria devido.

Ora, em que pese à controvérsia acerca da observância, ou não, das regras previstas pela ABNT na elaboração do laudo de avaliação acolhido pela autoridade responsável, na medida em que não consta qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), bem como sequer a adoção dos métodos de avaliação previstos nas normas expedidas pelo referido órgão, fato é que a fiscalização acolheu o referido laudo de avaliação, elaborado por determinação do próprio contribuinte, por ocasião de sua intimação, no ano de 2008.

Nesse sentido, vale notar que os valores apontados no SIPT pela Prefeitura de Sena Madureira para imóveis análogos ao do Recorrente, situados em região próxima, alcançaram a cifra de R\$ 800,00/ha (2004), R\$ 650,00/ha (2005) e R\$ 286,38/ha (2006), conforme apontado pela fiscalização à fl. 41, razão pela qual o acolhimento pelo Fisco do montante apontado no laudo de avaliação, inferior àquele apontado no SIPT, consistiu em benefício em favor da Recorrente, ainda que discutíveis os métodos utilizados para o referido cálculo.

De mais a mais, cumpre destacar que, havendo a Recorrente apresentado, *sponte propria*, ainda que intimada a comprovar o valor do VTN aplicável à espécie, laudo de avaliação apontando para o valor posteriormente utilizado pela fiscalização para a lavratura do auto de infração, não poderia, mais adiante, questionar o próprio cálculo apresentado, na

medida em que não é dado à contribuinte, como também à União, *venire contra factum proprium*, violando os ditames da boa-fé no trato com a Administração Pública.

Assim, sendo certo que não compete ao CARF refazer o auto de infração, desconsiderando-se os valores apontados no laudo de avaliação, entendo por bem manter o auto de infração nos seus próprios termos, considerando, assim, para o cálculo do VTN, o valor de R\$ 160,00/ha, tal como previsto no laudo de avaliação de fls. 16/30.

Friso, por derradeiro, que a alegação da contribuinte, no sentido de que os valores por hectare na referida região, tal como apontados em decisão de desapropriação, seriam inferiores àqueles apontados para o imóvel em tela, não merece guarida, seja porque as peças das referidas ações judiciais de desapropriação, supostamente relativas a imóveis análogos aos da Recorrente, apontam para exercícios distintos daquele discutido *in casu*, seja, ainda, porque os valores lá apontados se referem a imóveis distintos, cujas condições e mesmo circunstâncias da desapropriação são desconhecidas.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator